

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELO RELATOR EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 2.468, DE 2007

Autoriza a criação da empresa pública
Centro de Excelência em Tecnologia
Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Bilac Pinto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.468, de 2007, de autoria do Poder Executivo, autoriza a criação de uma empresa pública, a ser denominada CEITEC - Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A., vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Referida empresa atuará, segundo a exposição de motivos que acompanha a proposta, no âmbito das tecnologias de semicondutores e áreas correlatas, tendo como finalidade tornar disponível a infra-estrutura tecnológica necessária à elaboração e produção em pequena escala de circuitos integrados e oferecer suporte ao setor produtivo eletroeletrônico.

Alegam os Ministros que firmam a exposição de motivos que a criação do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada, sob a forma de empresa pública, apresenta, entre outras, as seguintes vantagens: possibilidade de rápida implantação, regime jurídico mais flexível, controle público, contratação de pessoal no regime *celetista* e captação de receitas próprias e de recursos de outras fontes além do Tesouro.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Trabalho e



Administração Pública. Aberto prazo para emendamento perante a CCTCI, foi apresentada uma emenda pelo Deputado Beto Albuquerque, com o objetivo de alterar a redação dos arts. 1º, 5º, 6º, 9º e 11 do projeto de lei, que foi retirada pelo autor.

Posteriormente, o Poder Executivo solicitou urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 2.648, de 2007, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal. Por conseguinte, foi aberto novo prazo para a apresentação de emendas, desta vez, perante o Plenário. Nessa segunda oportunidade, foram apresentadas dez emendas ao projeto. As três primeiras emendas foram apresentadas pela Deputada Maria do Rosário e outros deputados:

- Emenda nº 1, de 2008, acrescenta dois parágrafos ao art. 4º do projeto de lei, de forma a determinar que as atividades realizadas pelo CEITEC, em conjunto com entidades empresarias, não gozarão de gratuidade e que o centro sempre participará dos resultados de eventuais patentes.
- Emenda nº 2, de 2008, altera a redação dos incisos II, VII e IX do art. 4º, de forma a garantir o acesso de órgãos da administração pública direta e indireta à infraestrutura do CEITEC e a participação na pesquisa tecnológica e de inovação e na formação de recursos humanos por ele realizadas.
- Emenda nº 3, de 2008, estabelece que o representante do município de Porto Alegre no Conselho Consultivo da CEITEC, definido no art. 13 do projeto de lei, deverá ser indicado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia.

As outras emendas foram apresentadas pelo Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto:



- Emenda nº 4, de 2008, inclui na composição do Conselho Consultivo da CEITEC, definida no art. 13 do projeto de lei, representante do Conselho de Comunicação Social, órgão consultivo do Congresso Nacional.
- Emenda nº 5, de 2008, suprime a expressão “sem direito a voto” do § 6º do art. 13 do projeto de lei que prevê a participação dos membros da Diretoria Executiva da CEITEC nas reuniões do Conselho Consultivo com essa restrição.
- Emenda nº 6, de 2008, suprime o inciso VIII do art. 6º do projeto de lei que prevê entre os recursos da CEITEC rendas provenientes de outras fontes.
- Emenda nº 7, de 2008, suprime a expressão “permitida a reeleição” do *caput* do art. 9º do projeto de lei que trata da composição do Conselho de Administração da CEITEC.
- Emenda nº 8, de 2008, acrescenta a expressão “no caso destes últimos, dentre os dez indicados pelo Conselho de Administração da CEITEC”, ao final do *caput* do art. 10 do projeto de lei, que trata da Diretoria-Executiva da CEITEC
- Emenda nº 9, de 2008, altera o § 3º do art. 17 do projeto de lei, de forma a reduzir de trinta e seis para vinte e quatro meses o prazo durante o qual pode a CEITEC contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.
- Emenda nº 10, de 2008, veda a prorrogação do prazo estipulado no § 3º do art. 17 do projeto de lei.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A empresa pública CEITEC, cuja criação é autorizada pelo projeto de lei ora em exame, consolida iniciativa, datada de junho de 2000, de montagem do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada, localizado em Porto Alegre, fruto de parceria entre os governos do Estado do Rio Grande do Sul e da cidade de Porto Alegre, o governo federal, instituições de ensino e pesquisa e entidades empresariais, como por exemplo a Motorola que doou diversos equipamentos de uma de suas fábricas localizada no Texas, Estados Unidos. A participação do governo federal deu-se por meio de apoio financeiro do Ministério da Ciência e Tecnologia, por intermédio da Finep - Financiadora de Estudos e Projetos, que custeou, inclusive, a construção de um prédio próprio para abrigar o referido centro.

O centro atual é uma entidade jurídica de direito privado, organizada sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, de interesse coletivo, especializado no desenvolvimento e fabricação de circuitos integrados de aplicação específica. A tecnologia aplicada no CEITEC é empregada na produção de dispositivos semicondutores utilizados nos equipamentos de telecomunicações, de processamento de dados, de entretenimento, do setor automotivo e de automação industrial e médica. O Centro também possui condições de fornecer infra-estrutura para a realização de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) e para a formação de recursos humanos em microeletrônica.

A transformação do CEITEC em empresa pública insere-se dentro da política industrial e de desenvolvimento tecnológico do setor de microeletrônica. Referida política possui outro importante pilar que é o PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria de Semicondutores, programa de incentivos fiscais estabelecido pela Lei nº 11.484, de 2007. Com essa iniciativa o governo espera atrair para o Brasil empreendimentos industriais na área de microeletrônica, em especial de nacionalidade japonesa, como contrapartida à escolha do padrão japonês de TV digital. A inexistência de infra-estrutura e de fornecedores e a ausência de mão de obra qualificada está sendo



utilizada pelos empresários japoneses para justificar o não cumprimento de um espécie de protocolo de intenções firmado em 2006.

Como o CEITEC já possui sala limpa, necessária para a produção de circuitos integrados, dentro de padrões de qualidade estabelecidos mundialmente, é de extrema relevância para essa estratégia de atração de fabricantes de semicondutores transformá-lo em centro nacional, inclusive com a possibilidade, já prevista no projeto, de serem montados escritórios nas outras unidades da federação, uma vez que a nova empresa terá sede no Rio Grande do Sul.

Portanto, dentro desse espírito de ampliação da abrangência de atuação do CEITEC, sugerimos que a empresa seja denominada Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. e que possa montar escritórios no exterior, o que, a nosso ver, contribuirá sobremaneira para o estabelecimento de contatos comerciais e para o intercâmbio com outras empresas similares.

Quanto à participação da União na constituição da empresa, entendemos que, nesse momento de transição, seria de fundamental importância garantir o aporte de recursos orçamentários, além da integralização do capital social e a constituição de seu patrimônio por meio de capitalização. No que se refere aos bens móveis e imóveis da associação civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada, adquiridos com recursos da Finep e do BNDES, defendemos que sejam revertidos para a empresa pública CEITEC, com os mesmos direitos e obrigações.

Para incorporar essas nossas sugestões à proposta encaminhada pelo Poder Executivo, optamos pela apresentação de um Substitutivo.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.648, de 2007, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição das Emendas de Plenário de nº 1 a 10, de 2008.



Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Bilac Pinto
Relator



2FF91A6D17

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.468, DE 2007

Autoriza a criação da empresa pública
**Centro Nacional de Tecnologia
Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a criar empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada **Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.- CEITEC**, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A CEITEC terá sede e foro na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, podendo estabelecer escritórios em outras unidades da Federação **e no exterior**.

Art. 2º A CEITEC terá por função social o desenvolvimento de soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e o bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 3º A CEITEC terá por finalidade explorar diretamente atividade econômica, no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas.

Art. 4º Compete à CEITEC realizar as seguintes atividades:

I - produção e comercialização de dispositivos



semicondutores e sistemas de circuitos integrados, além de outros produtos de microeletrônica, para atender demandas específicas do mercado nacional e internacional;

II - disponibilização de infra-estrutura para permitir o domínio dos processos de pesquisa, desenvolvimento, projeto, prototipagem e testes em microeletrônica por pesquisadores, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento e entidades empresariais, bem como para desenvolver produtos em microeletrônica;

III - prestação de serviços de consultoria e assistência técnica especializada no âmbito de sua atuação, bem como de serviços especializados de manutenção, testes de conformidade, medição, calibração, certificação de produtos, normalização, aferição de ensaios e testes de padrões, aplicáveis a instrumentos, equipamentos e produtos;

IV - comercialização e concessão de licenças ou de direitos de uso, de marcas e patentes de bens ou de produtos resultados de seus trabalhos, além de transferência de tecnologias adquiridas ou desenvolvidas na CEITEC;

V - elaboração de testes de lotes de circuitos integrados prototipados pela CEITEC, com a análise de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

VI - promoção e suporte de empreendimentos inovadores, tanto na área de hardware como de software, com observância de padrões de formação e de competitividade compatíveis com o mercado internacional;

VII - realização de pesquisa tecnológica e de inovação, isoladamente ou em conjunto com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento e entidades empresariais;

VIII - elaboração de estudos e realização de pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de conhecimentos técnicos e científicos para a promoção do desenvolvimento econômico e social, bem como experimentação de novos modelos produtivos;



IX - formação de recursos humanos, capacitação e intercâmbio de técnicos e pesquisadores por meio de cursos, em articulação com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento e entidades empresariais;

X - criação e consolidação de ambiente propício ao desenvolvimento científico e tecnológico integrado, articulando sua atuação em nível nacional e internacional;

XI - possibilitar o acesso a informações, a criação de parcerias, a redes de aperfeiçoamento tecnológico, de comercialização e de serviços; e

XII - atração de investimentos de interesse estratégico em sua área de atuação.

Parágrafo único. Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela CEITEC subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério da Ciência e Tecnologia nas áreas de semicondutores e microeletrônica.

Art. 5º A União integralizará o capital social da CEITEC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

§ 2º Será admitida a participação acionária no capital social da CEITEC de pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 3º Fica a CEITEC autorizada a receber, na condição de reversão dos recursos públicos, vertidos por intermédio da Finep e do BNDES, os bens móveis, imóveis, materiais, imateriais, principais e acessórios da associação civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada, sub-rogando-se, para todos os fins em seus direitos e obrigações.

§ 4º A União poderá deixar de exercer o direito de



preferência no caso de aumentos de capital da CEITEC, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, desde que mantido o controle acionário da empresa.

Art. 6º Constituem recursos da CEITEC:

I - receitas decorrentes de:

a) dotações orçamentárias da União e de pessoas jurídicas de direito público interno;

b) comercialização de dispositivos semicondutores e sistemas de circuitos integrados e de produtos de microeletrônica;

c) prestação de serviços;

d) exploração de direitos, próprio ou de terceiros, decorrentes da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

e) venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; e

f) rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração;

II - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - rendas a seu favor constituídas por terceiros;

IV - recursos decorrentes de convênios ou contratos com órgãos e entidades governamentais, ou instituições privadas de quaisquer naturezas, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para desenvolvimento e execução de projetos;

V - doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI - recursos, oriundos de fontes governamentais ou não, destinados ao fomento de capacitação tecnológica do País;



VIII - rendas provenientes de outras fontes.

Art. 7º A CEITEC será constituída pela assembléia geral de acionistas e ato do Poder Executivo aprovará o seu Estatuto Social.

Art. 8º A CEITEC será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria-Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

Art. 9º O Conselho de Administração, eleito pela assembléia geral de acionistas, com prazo de gestão de dois anos, permitida a reeleição, será constituído:

I - de dois Conselheiros indicados pelo Ministro de Estado de Ciência e Tecnologia, sendo que a um deles será atribuída a Presidência;

II - do Presidente da Diretoria Executiva;

III - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

V - de um Conselheiro, indicado pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

VI - de um Conselheiro, indicado pelos acionistas minoritários, conforme regra a ser estabelecida no Estatuto Social da empresa.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quorum de deliberação é o de maioria absoluta de



seus membros.

§ 4º Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a que se refere o inciso VI será também indicado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 10. A CEITEC será dirigida por uma Diretoria-Executiva, constituída de um Presidente e de até quatro Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente e os Diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§ 2º O Estatuto Social da CEITEC definirá a competência do Presidente e dos Diretores, bem assim as diretrizes para avaliação de desempenho.

Art. 11. A CEITEC terá um Conselho Fiscal constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:

I - dois membros representantes da União, dos quais um indicado pelo Secretário do Tesouro Nacional, e o outro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, sendo que a um deles caberá a Presidência do Colegiado; e

II - um membro indicado pelos acionistas minoritários, na forma do Estatuto Social da CEITEC.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a que se refere o inciso II será também indicado pelo Secretário do Tesouro Nacional.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.



Art. 12. A atribuição do Conselho Consultivo é acompanhar e apreciar o desenvolvimento das atividades realizadas pela CEITEC, requerendo informações e fazendo proposições ao Conselho de Administração, com vistas a melhorar a qualidade e o desempenho da gestão da empresa.

Art. 13. O Conselho Consultivo da CEITEC será composto por:

I - dois representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

IV - um representante do Estado do Rio Grande do Sul;

V - um representante do Município de Porto Alegre;

VI - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VII - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VIII - dois representantes da Sociedade Brasileira de Microeletrônica;

IX - dois representantes da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE; e

X - dois representantes da comunidade científica com especialização na área de tecnologias de dispositivos semicondutores ou áreas correlatas.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I a IX serão



indicados pelo órgão ou entidade representados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 3º Os membros de que trata o inciso X serão indicados na forma do Estatuto e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, a cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços de seus membros ou por solicitação da Diretoria Executiva.

§ 5º O Conselho Consultivo terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pela maioria de seus membros para mandato de dois anos.

§ 6º Os membros da Diretoria Executiva da CEITEC poderão participar das reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto.

§ 7º A função de membro do Conselho Consultivo não será remunerada, ficando vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação ou vantagem, ressalvado o custeio de despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem.

Art. 14. As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo da CEITEC, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da CEITEC.

Art. 15. A CEITEC sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 16. O regime jurídico do pessoal da CEITEC será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 17. A contratação de pessoal efetivo da CEITEC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, a CEITEC poderá realizar



contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da CEITEC, a critério do Conselho de Administração.

§ 3º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de trinta e seis meses, a contar da data da instalação da CEITEC.

§ 4º Fica autorizada a CEITEC estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

Art. 18. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor.

Art. 19. O Estatuto Social da CEITEC poderá dispor a respeito do patrocínio de entidade fechada de previdência privada.

Art. 20. A CEITEC sujeitar-se-á à fiscalização do Ministério da Ciência e Tecnologia e entidades a este vinculadas, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Art. 21. Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI exercerem o controle social da CEITEC, apontando ao Ministério da Ciência e Tecnologia situações de desvirtuamento dos objetivos da empresa e de descumprimento das diretrizes da política industrial e tecnológica nacional.

Art. 22. Aplicar-se-á a CEITEC, no que couber, o disposto



na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BILAC PINTO
Relator

ArquivoTempV.doc



2FF91A6D17